Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18088.000715/2009-51

Processo nº	18088.000715/2009-51
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-009.788 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de abril de 2023
Recorrente	USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. CFL 91.

Constitui infração ao artigo 32, IV, §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91, c/c art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, ter a empresa apresentado GFIPs em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação da GFIP, conforme art. 32 § 1º da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 18088.000715/2009-51, em face do acórdão nº 12-35.380 (fls. 136/140), julgado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), em

sessão realizada em 28 de janeiro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "O Auto de Infração em pauta — AI Debcad n° 37.190.816-7, conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 53, foi lavrado em virtude de o Autuado ter apresentado GFIP com erro de preenchimento, tendo informado erroneamente os seguintes campos: valor da rubrica referente a cesta básica dos empregados, informada como remuneração, apesar de a empresa estar regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); remunerações de transportadores rodoviários autônomos, informadas a maior; e valores relativos à comercialização de produção, também informados a maior.
>
> 2. Essa conduta, segundo o Auditor Fiscal autuante, caracterizou infração ao artigo 32 IV, §§ 1° e 30 da Lei 8.212/91, c/c art 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, não tendo sido constatada a ocorrência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.
>
> 3. De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 57/59, foi imputada a multa de R$ 1.329,18, em obediência aos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, de 24/07/91 e 283 "caput" e § 3°do RPS, correspondente ao valor mínimo, atualizado pela Portaria MPS/MF n°48, de 12/02/2009.
>
> 4. o número total de remunerações e valores informados a maior, bem como as competências correspondentes estão discriminados em tabelas anexas ao Relatório Fiscal. A retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN não produziu efeitos nas competências 01/2005 e 02/2005, 04/2005 a 09/2005 e 10/2006, por ser mais favorável ao contribuinte a legislação vigente à época dos fatos geradores. Contudo, por se tratar de multa invariável, independente do número de ocorrências, a exclusão das competências em que a legislação atual se revelou mais benigna não altera o valor da exação.
>
> 5. Notificada via postal do Auto de Infração em 03/12/2009, conforme AR de fls. 77, a interessada apresentou impugnação, de fls. 79/86, alegando, em síntese, que:
>
> 5.1. não há, no relatório, infração descrita referente aos meses 01/2005 e 02/2005, 04/2005 a 09/2005 e 10/2006.
>
> 5.2. o AFRFB simplesmente somou as multas pelo descumprimento da obrigação principal com a multa por descumprimento de obrigação acessória para aferir qual a mais benéfica, procedimento que inquina de arbitrário, a teor de tese doutrinária perpetrada pela patrona da causa que, em resumo, distingue infração de obrigação principal e discorre sobre os efeitos dessa distinção.
>
> 5.3. ao impor sanção de duas naturezas (multa de mora + multa de ofício por descumprimento de obrigação acessória) o AFRFB tornou o presente Auto de Infração alienígena à legislação que trata das sanções, no Direito Tributário, expressas pelas multas, e tornou o ato nulo.
>
> 5.4. requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.
>
> 6. A competência para julgamento do presente processo foi estabelecida pela Portaria RFB - SUTRI n° 1.036, de 05/05/2010.
>
> 7. É o relatório."

Original

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

> "ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2006
>
> OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. Constitui infração ao artigo 32 IV, §§ 1°e 3°da Lei 8.212/91, c/c art 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, ter a empresa apresentado GFIPs em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação da GFIP, conforme art. 32 § 1° da Lei 8.212/91.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido"

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 143/147, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o Auto de Infração em questão - AI Debcad nº 37.190.816-7, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, foi lavrado em virtude de o Autuado ter apresentado GFIP com erro de preenchimento, tendo informado erroneamente os seguintes campos: valor da rubrica referente a cesta básica dos empregados, informada como remuneração, apesar de a empresa estar regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); remunerações de transportadores rodoviários autônomos, informadas a maior; e valores relativos à comercialização de produção, também informados a maior.

Essa conduta caracterizou infração ao artigo 32 IV, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, não tendo sido constatada a ocorrência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Ocorre que constitui infração ao artigo 32 IV, §§ 1ºe 3º da Lei 8.212/91, c/c art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, ter a empresa apresentado GFIPs em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação da GFIP, conforme art. 32 § 1° da Lei 8.212/91.

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, foi imputada a multa de R$ 1.329,18, em obediência aos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, de 24/07/91 e 283 "caput" e § 3º do RPS, correspondente ao valor mínimo, atualizado pela Portaria MPS/MF n°48, de 12/02/2009, a qual reputo como corretamente aplicada.

Por tais razões, improcedem as alegações da recorrente.

Original

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Original